

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES  
MISSÃO VELHA 13/02/2017

PRESIDENTE

Francisco Rafael Tavares de Luna  
PRESIDENTE



APROVADO

- Por Unanimidade  
 Por Maioria de Votos

Francisco Rafael Tavares de Luna  
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR FRANCISCO  
RAFAEL TAVARES DE LUNA.

PROJETO DE LEI N° 002 /2017, DE 15-02-2017

DATA DA ENTRADA: 15-02-2017

EMENDA (s) N° (s) /2017

PARECERES N°s. /2017

RESOLUÇÃO N° /2017

DECRETO LEGISLATIVO N° 005 /2017

AUTÓGRAFO DE LEI N° 002 /2017

Missão Velha, 15 de fevereiro de 2017.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO  
FONE-FAX: 88- 3542-11 16- CEP 63200-000

**PROJETO DE LEI N° 002 /2016**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE EMENDA AO ARTIGO 3º CAPUT, DA LEI MUNICIPAL N° 056 / 2009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º - O artigo 3º caput, da Lei Municipal nº 056/2009, de 21 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 3º - Fica estabelecido que o crédito tributário e não tributário poderá ser quitado mediante o pagamento da primeira parcela tão logo haja a opção do contribuinte, e o saldo restante em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma da Legislação Federal em vigor (MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017) e dá outras providências.**

**Art. 2º - Este Projeto será transformado em Lei, após a sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará – Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 15 de fevereiro de 2017.**

**FRANCISCO RAFAEL TAVARES DE LUNA  
Vereador**

**OBS.: Anexo cópia da Medida Provisória do Governo Federal nº 766/2017, de 04 de janeiro de 2017.**



Missão Velha  
Governo Municipal

CNPJ: 07.977.044/0001-15

LEI N°. 056/2009

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Ementa: AUTORIZA O PARCELAMENTO  
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO  
TRIBUTÁRIOS E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE, PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, E EU, PROMULGO, E SANCIONO, a seguinte;

LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Missão Velha/CE a parcelar os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, tendo como sujeito passivo pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado, inclusive, o parcelamento de créditos tributários e não tributários objetos de ação judicial.

**Art. 2º.** A adesão ao parcelamento regulado pelo artigo 1º desta lei dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados.

**Art. 3º.** Fica estabelecido que o crédito tributário e não tributário poderá ser quitado mediante o pagamento da primeira parcela tão logo haja a opção do contribuinte, e o saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§ 1º.** O valor a ser pago se dará com a incidência de multa, correção monetária, bem como juros no percentual de 1% ao mês, calculado pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

**§ 2º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior à quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

**§ 3º.** No caso de pagamento da totalidade do crédito tributário a vista, serão excluídos os valores devidos a título de juros e multa.

**Art. 4º.** Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, com a execução fiscal ajuizada, será a concessão do benefício de que trata o artigo 1º., condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo.



Missão Velha  
Governo Municipal

CNPJ: 07.977.044/0001-15

**Parágrafo primeiro** - Concedido o parcelamento, os honorários advocatícios serão divididos em igual número de parcelas efetivamente concedidas para o parcelamento da dívida.

**Parágrafo segundo** - Os débitos ajuizados ficarão suspensos até a sua liquidação total, e caso no decorrer do parcelamento, o contribuinte suspender os pagamentos, ou mesmo ocorra atrasos, perderá os benefícios da Lei, sendo o processo judicial restabelecido.

**Art. 5º.** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata o artigo 1º, fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais.

**Art. 6º.** A adesão ao programa de parcelamento implica:

I - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos;

**Art. 7º.** O parcelamento será revogado:

I - pela inadimplência de qualquer parcela;

II - pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo Único.** A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2009.

*Washington Lutz Macêdo Fechine*  
WASHINGTON LUTZ MACÉDO FECHINE  
Prefeito Municipal

MARIA SUELI SILVA RODRIGUES  
Câmara Municipal de Missão Velha  
Télefonista - Mat. 1000  
Recebido 08/01/2010 09:30



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.**

Exposição de motivos

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 2º** No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 3º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Brasília, 4 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Henrique Meirelles*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2017 e retificado em 2.2.2017